Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1484/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15052/2013
PROTOCOLO	**:**	1444001
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 316/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	RUBENS BASSO VALOTTA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, PEDAGÓGICOS E DE CONSUMO, PARA ATENDER AS SECRETARIAS E PROGRAMAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 48.622,40

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E PEDAGÓGICOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 2ª FASE.

Trata o processo do **CONTRATO nº 316/2013** celebrado entre o **MUNICIPIO DE AMAMBAI,** neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, com a empresa Rubens Basso Valotta – ME, com o objetivo de fornecimento de materiais esportivos, pedagógicos e de consumo para as Secretarias e Programas Municipais.

Ressalto, entretanto, que o referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2013,** e autuado no TC/MS – 13199/2013, onde recebeu julgamento pela sua legalidade e regularidade através da DSG-G.MJMS-10221/2013.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO do presente instrumento contratual, 2ª **FASE**.

A 6ª ICE reapreciou os autos e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva de peça 13 onde entendeu:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer de peça 17concluindo:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS n. 57/06."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO nº 316/2013, firmado entre o Município de Amambai e a empresa Rubens Basso Valotta - ME,** contém as cláusulas essenciais.

Neste caso, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 316/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa RUBENS BASSO VALOTTA – ME, com base no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de abril 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr